

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/1/2018, Seção 1, Pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional de Rondônia		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 868, de 11 de agosto de 2017, publicada no DOU em 14 de agosto de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEVE), com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC Nº:</b> 201353107		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>597/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/11/2017</b>

## I – RELATÓRIO

### a. Histórico

O presente processo trata de recurso, interposto pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 868, de 11 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2017, indeferiu o seu pedido de autorização do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado.

A Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (código 1.1645) é mantida pela Associação Educacional de Rondônia, instituição privada sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 05.706.023/0001-30 com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia.

A instituição foi credenciada pela Portaria nº 1.223, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24/12/2009, e tem sede na Rua Cléber Mafra de Souza, nº 8735, bairro Residencial Orleans, no município de Vilhena, no estado de Rondônia.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 9 (nove) cursos de graduação e também atua na pós-graduação *lato sensu*.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro) e possui Conceito Institucional (CI) 3 (três).

A Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEVE) solicitou o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, com 100 (cem) vagas anuais. O referido curso foi analisado pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da qual obteve o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três).

A instituição impugnou o relatório de avaliação do Inep, e o processo foi submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Após análise da CTAA, o curso obteve os seguintes conceitos: 2,3, correspondente à Organização Didático Pedagógica; 3,9, para o Corpo Docente; e 3,0, para Instalações Físicas, o que permitiu obter um conceito de curso igual a 3 (três).

Apesar de o curso ter obtido o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), o curso obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: 1.1. Contexto educacional; 1.3. Objetivos do curso; 1.5. Estrutura curricular; 1.7. Metodologia; 1.9. Atividades complementares; 1.11.

Apoio ao discente; 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Quanto aos requisitos legais o requisito 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) não foi atendido.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior (SERES), emitiu parecer desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil.

A interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional da Educação, solicitando a reforma da decisão proferida pela Portaria SERES nº 868, de 11 de agosto de 2017.

## **b. Análise**

A seguir, transcrevo as considerações e a conclusão da SERES, *ipsis litteris*:

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão **Dimensão 1 – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA**:*

*1.1. Contexto educacional*

*1.3. Objetivos do curso*

*1.5. Estrutura curricular*

*1.7. Metodologia*

*1.9. Atividades complementares*

*1.11. Apoio ao discente*

*1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso*

*Ressalte-se que fragilidades substanciais apontadas pela Comissão, inclusive após a apreciação da CTAA, dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se:*

*3.6. Bibliografia básica*

*3.7. Bibliografia complementar*

*3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade*

*3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade*

*3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*

*Além disso, não foi atendido o requisito legal/normativa 4.4. Núcleo Docente Estruturante.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito **2.3** à Dimensão **Dimensão 1 – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA**, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de ENGENHARIA CIVIL**, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE VILHENA, código 11645, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, com sede no município de Cacoal, no Estado de Rondônia.*

##### **c. Apreciação do relator**

O presente processo julga o recurso da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena em face da Portaria nº 868, de 11 de agosto de 2017, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 14 de agosto de 2017, por meio da qual se indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil.

Em 17 de setembro de 2013, a instituição protocolou no e-MEC o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais.

Inicialmente o curso foi submetido à avaliação da comissão *in loco* recebendo o conceito de curso (CC) igual a 3 (três), entretanto, apresentou algumas fragilidades.

A instituição impugnou o relatório de avaliação do INEP, e o processo foi submetido à CTAA, que decidiu alterar de 3 para 2 o conceito dos indicadores 3.9 e 3.10.

Após análise da CTAA, o curso obteve os seguintes conceitos: 2.3 Organização Didático Pedagógica; 3.9. Corpo Docente; e 3.0 Instalações Físicas, o que permitiu conferir conceito final 3 (três). Em relação às fragilidades apontadas pelos avaliadores, não houve nenhuma alteração nos conceitos que possa rever essas fragilidades.

O relatório elaborado pela área técnica da SERES e da CTAA reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Analisando o recurso, não há, no entanto, fato novo que possa levar-nos a reconsiderar a decisão proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

A Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEVE) é uma instituição que possui um bom desempenho acadêmico quando observamos o IGC 4 (quatro). Assim, sugiro que a instituição entre com um novo pedido de autorização de curso, após sanar as deficiências apontadas pelos avaliadores, garantindo assim a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 868, de 11 de agosto de 2017, publicada no DOU em 14 de agosto de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEVE), localizada na Rua Cléber Mafra de Souza, nº 8735, bairro Residencial Orleans, no

município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Associação Educacional de Rondônia, sediada no município de Cacoal, no estado de Rondônia, com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente